

3.JECIVBSB

3º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0724636-13.2016.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GABRIEL KNEPPER MENDES

RÉU: ANTONIO CARLOS WAGNER CHIARELLO

SENTENÇA

Dispensado relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu não merece prosperar. A legitimidade de parte, pertinência subjetiva a ação, é analisada à luz da relação jurídica material narrada pelo autor na petição inicial, conforme teoria da asserção.

Havendo a correspondência entre as partes da relação jurídica material narrada na inicial e as partes da relação jurídica processual, resta satisfeita e presente tal condição da ação. Rejeito, portanto, a preliminar.

Da mesma forma, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo, tendo em vista que o requerido não trouxe qualquer elemento de prova capaz de atribuir responsabilidade ao condomínio pelos danos materiais e morais discutidos.

Passo ao exame do mérito.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza cível, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código Civil.

Por meio do depoimento do informante Jhonatan Costa Bransão Magalhães, responsável pela manutenção do condomínio e demais documentos juntados pelo autor, mostra-se verossímil a alegação do vazamento ser proveniente de defeito no vaso sanitário do lavabo do apartamento do requerido, o que danificou parte do gesso e armários da cozinha.

O requerido, por outro lado, impugna a origem do vazamento, mas não junta o mínimo de elemento probatório que o vazamento seria de tubulação do condomínio, o que poderia ser demonstrado, já que esteve no local engenheiro de sua confiança que finalizou os reparos.

Assim, mesmo não estando presentes elementos de convicção que possam de forma certa e precisa apontar a origem do vazamento, entendo pela aplicação das regras da experiência e equidade, nos termos dos art. 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, somados aos elementos probatórios que indicam que o vazamento veio da unidade superior, cabendo ao requerido arcar com o prejuízo material relativo aos armários da cozinha.

No tocante ao valor do pleito, o autor juntou três orçamentos, sendo o de menor valor R\$ 5.152,70 (cinco mil cento e cinquenta e dois reais e setenta centavos).

O requerido impugnou os orçamentos juntados pelo autor e juntou três novos orçamentos, incompletos por não incluir a bancada inferior que também foi afetada pelo vazamento, devendo prevalecer o orçamento de menor valor apresentado pelo autor.

Por fim, com relação ao pedido de indenização por danos morais, não merecem prosperar as alegações do autor, já que o caso em apreço não apresenta supedâneo fático - probatório para a caracterização de tais danos, sobretudo quando se considera a jurisprudência atual sobre esse tema.

O dano moral se destina a recompor a lesão aos direitos personalíssimos, obviamente aí incluídos atos que vilipendiem a dignidade da pessoa.

Embora a situação vivida pelo requerente seja um fato que traga aborrecimento, não tem o condão de ocasionar uma inquietação que fuja da normalidade a ponto de configurar uma lesão a qualquer direito da personalidade.

Não vislumbro, portanto, o dano moral alegado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao autor o valor de R\$ 5.152,70 (cinco mil cento e cinquenta e dois reais e setenta centavos), corrigida monetariamente pelo INPC desde 15/02/2016 e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após trânsito e julgado, arquive-se.

Imprimir